



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001471-86.2000.8.24.0073/SC

RÉU: ANNAMAR TÊXTIL LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Da substituição do Síndico

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó/sc. O d. Juízo nomeou como Síndico ALEXANDRE ALVES VAILATTI.

Houve a redistribuição para esta unidade jurisdicional especializada em 31/07/2024.

Pois bem. Com a devida vênua ao Síndico, tenho que, dadas as peculiaridades dos autos, é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Consoante estabelecido no art. 59 do Decreto-Lei 7.661/45: *A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.*

Por outro lado, cabe destacar que a substituição de síndico em falências não decorre de sanção.

Conforme a jurisprudência: (...) "*Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção*". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"(...) não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

(...).

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

No caso dos autos, a antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado por sociedade especializada, dotada de equipe multidisciplinar.

Do exposto, SUBSTITUO o Síndico ALEXANDRE ALVES VAILATTI e nomeio como nova Síndica a empresa TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 50.203.087/0001-72, situada na avenida Avenida Sete de Setembro, 885, bairro Fazenda, CEP 88.301-203, Itajaí/SC, a pessoa da Dra. Laís Della Giustina Puff.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o novo Síndico para, em 24 horas, assiná-lo.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

II - Caso a nomeação seja aceita:

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca da nova Síndica responsável pela condução dos trabalhos.

b) Deverá a nova Síndica, no prazo de 30 dias, contados da presente decisão, complementar o relatório circunstanciado do feito, conforme determinado na decisão de evento **510.1**.

c) Determino que a Síndica, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

III - Da entrega de documentos e prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico ALEXANDRE ALVES VAILATTI para, no prazo de 15 dias, entregar à sua substituta todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como a ela prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamada a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Síndico não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da massa falida, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

IV - Da remuneração do Síndico substituído

No tocante à remuneração, o síndico substituído poderá ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, intime-se o Síndico para, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca dos dados relativos a sua nomeação, bem como sua atuação no feito, considerando a realização do ativo e formação do quadro de credores (indicando as datas e os correspondentes eventos), a fim de que este juízo tenha elementos suficientes para arbitrar os honorários proporcionais decorrentes da sindicatura.

Considerando a dispensa da prestação de contas, desde já resta intimado o Síndico substituído para indicar seus dados bancários para o fim de expedição de alvará.

Apresentados os dados bancários, defiro o pedido de reembolso do valor de R\$ 158,10, relativo às despesas antecipadas com a emissão das certidões atualizadas dos imóveis (evento **518.1** a **518.12**).

V - Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://cproc1g.tjsc.jus.br/cproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069724692v3** e do código CRC **26b8c0d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/12/2024, às 18:20:21

0001471-86.2000.8.24.0073

310069724692.V3